



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 2.541, de 09 de julho de 1991.

Autoriza o Executivo Municipal a doar  
841 lotes e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar um projeto de parcelamento da área desapropriada de Sonia Therezinha de Souza Penin e que se situa no Bairro da Mombaça, e que anteriormente pertenceu à Cia. Industrial de Rochas Betuminosas - CIRE, medindo no seu todo 400.000m<sup>2</sup>, loteando-a em parte para destiná-la a um programa de habitação popular.

§ 1º - A área a ser loteada corresponderá a ..... 120.128,64m<sup>2</sup> (cento e vinte mil, cento e vinte e oito metros e sessenta e quatro décímetros quadrados) e deverá atender as exigências da Lei nº 6.766/79.

§ 2º - Fica desde logo desafetada a área mencionada no parágrafo anterior, passando-a da categoria de bens de uso especial para as de bens dominical.

§ 3º - Os lotes resultantes do parcelamento da área mencionada no parágrafo 1º, deverão ser destinados às famílias carentes que percebam até 6 (seis) salários mínimos mensais e que residam neste Município há mais de 10 (dez) anos.

§ 4º - Os lotes objeto deste artigo deverão ter 140m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados), medindo de frente e nos fundos 7 (sete) metros e 20 (vinte) metros de ambos os lados.

§ 5º - As casas deverão ter no mínimo 44m<sup>2</sup> (quarenta e quatro metros quadrados) e constituídas de 2 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro.

Artigo 2º - A caracterização sócio-econômica a ser beneficiada com o programa de Habitação Popular prevista neste lei, deverá aten

EAR

"PALACETE 10 DE JULHO"

RUA DEPUTADO CLARO CESAR, 35 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - SP  
TELEFONE: PBX (0122) 42-3033 - TELEX (122) 432 PIBA BR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

der a critérios estabelecidos pelo Executivo, através de Decreto dentre os quais deverão figurar obrigatoriamente:

- I - Não ser o beneficiado proprietário de outro imóvel;
- II - Destinar-se a casa a moradia da família do beneficiado;
- III - Constar do rol de inscrições de interessados na obtenção de moradia popular e estar devidamente selecionado, levando-se em conta o número de dependentes menores e sem atividade econômica e a idade do beneficiário.

Artigo 3º - Os lotes objeto do programa habitacional ora instituído, serão doados aos que forem selecionados para neles construir suas residências, após dispor a Prefeitura do domínio da área.

§ 1º - As casas deverão ser construídas pelo sistema de mutirão, obedecendo o donatário os projetos, memoriais descritivos e a orientação técnica fornecidos pela Prefeitura Municipal

§ 2º - A Prefeitura, desde que disponha de recursos para tanto, poderá fornecer, no todo ou em parte o material necessário à construção das casas, desde que comprovadamente o donatário não disponha de condição para adquiri-lo.

§ 3º - O donatário para fazer jús à doação do terreno deverá participar do sistema de mutirão estabelecido para a construção das casas com um mínimo de 1.000 (mil) horas, que poderão ser ampliadas, se assim exigir o serviço de construção de sua unidade.

§ 4º - As casas deverão ser construídas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data do contrato de doação que estipule direitos e obrigações de ambas as partes.

§ 5º - Em nenhuma hipótese poderá a Prefeitura a dispensar a participação do donatário no processo de mutirão, substituindo por pagamento em dinheiro aos cofres municipais para cobrir os custos de materiais ou mão-de-obra.

§ 6º - A Administração Municipal supervisionará a construção das casas, podendo desenvolver com o Fundo Social de Solidariedade do Município, campanhas para aquisição de materiais e utilizar máquinas, equipamentos e servidores no desenvolvimento do Programa Habitacional.

§ 7º - Vetado.

"PALACETE 10 DE JULHO"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - As casas destinar-se-ão exclusivamente à residência dos donatários.

§ 1º - Fica terminantemente proibida a utilização do imóvel de forma diversa da finalidade prevista no "caput" deste artigo, inclusive a locação ou empréstimo.

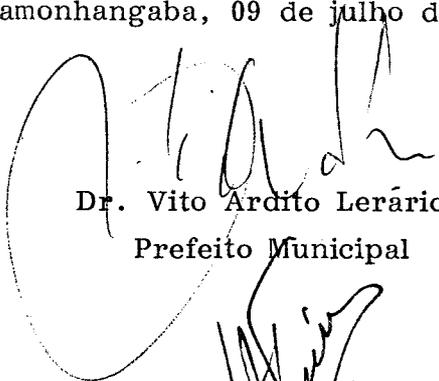
§ 2º - Fica terminantemente proibida a alienação do objeto da doação, por ato "inter vivos", durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da data do respectivo contrato.

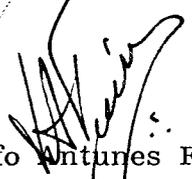
Artigo 5º - O descumprimento injustificado dos dispositivos desta lei implicará na reserção do bem à Administração outorgante, perdendo, neste caso, o donatário, as benfeitorias porventura executadas.

Artigo 6º - O projeto de loteamento deverá prever áreas destinadas à implantação dos equipamentos institucionais, de jardins para lazer, além de áreas verdes.

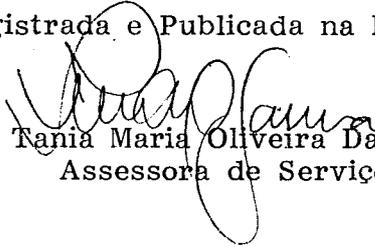
Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 09 de julho de 1991.

  
Dr. Vito Ardito Lerário  
Prefeito Municipal

  
Dr. Lindolfo Antunes Freire  
Procurador Jurídico

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica, em  
09 de julho de 1991.

  
Tania Maria Oliveira Dantas da Gama  
Assessora de Serviço Técnico

PRJ/tmodg.

"PALACETE 10 DE JULHO"